



Número: **0600096-32.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **16/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (REPRESENTANTE)	
	JOSE ALBERTO BARROCA FALCAO NETO (ADVOGADO) MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) TORBEN FERNANDES MAIA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
Detentor do número +55 83 993228620 (REPRESENTADO)	
Detentor do número +55 83 991414012 (REPRESENTADO)	
Detentor do número +55 83 993641478 (REPRESENTADO)	

FELIPE LIMA, DETETOR DO NÚMERO +55 (83) 8761-7650
(REPRESENTADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16601716	16/06/2026 13:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600096-32.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL, CICERO DE LUCENA FILHO, VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB26521, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - PB6907, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALBERTO BARROCA FALCAO NETO - PB16798, MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB26521, TORBEN FERNANDES MAIA - PB24240, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - PB6907, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416

REPRESENTADO: FELIPE LIMA, DETETOR DO NÚMERO +55 (83) 8761-7650, DETENTOR DO NÚMERO +55 83 993641478, DETENTOR DO NÚMERO +55 83 991414012, DETENTOR DO NÚMERO +55 83 993228620, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral para Obtenção de Informações**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro — MDB/PB**, juntamente com seus filiados e pré-candidatos **Cícero de Lucena Filho e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto**, em face de **usuários e responsáveis por contas de WhatsApp** supostamente utilizadas para disseminação de conteúdo eleitoral ilícito, bem como em face de **WhatsApp LLC e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, indicadas como integrantes do mesmo grupo econômico.

Os representantes alegam que, em 12/06/2026, tiveram ciência de campanha digital coordenada voltada a



atingir a honra e a imagem pública dos pré-candidatos Cícero de Lucena Filho e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto. Sustentam que a ação teria sido executada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, mediante disparo em massa de vídeo e áudios contendo imputações difamatórias, caluniosas e desinformativas.

Segundo a inicial, o vídeo teria sido disseminado por conta comercial de WhatsApp vinculada ao terminal telefônico +55 83 8761-7650, operada sob o codinome de “**Felipe Lima**”, contendo narração e edição destinadas a associar Veneziano Vital do Rêgo e Cícero Lucena a fraudes, condenações e facção criminosa. A petição também noticia a circulação de áudios atribuídos a pessoas não identificadas, supostamente fabricados para simular coação armada de eleitores em comunidades de João Pessoa, compartilhados pelos terminais +55 83 993641478, +55 83 991414012 e +55 83 993228620.

A parte autora sustenta que os conteúdos extrapolam a crítica política legítima e configuram propaganda eleitoral negativa abusiva, anonimato, disparo em massa e possível contratação de grupo de pessoas para ofender a honra e denegrir a imagem de pré-candidatos, invocando os arts. 57-B, 57-D e 57-H da Lei nº 9.504/1997, bem como os arts. 39 e 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Ao final, requer, em sede liminar, que se determine ao WhatsApp/Facebook o **fornecimento dos registros de conexão, endereços de IP, portas lógicas, datas e horários de acesso vinculados às contas identificadas pelos números telefônicos às contas de números +55 (83) 8761-7650, 83 993641478, +55 83 991414012, +55 83 993228620 indicados**; sucessivamente, pugna pela expedição de ofícios às operadoras de telefonia e serviços de telecomunicação, a fim de que, de posse dos IPs e portas lógicas, sejam identificados os dados cadastrais completos dos titulares das contas de internet correspondentes. Requer, ainda, fixação de multa diária por descumprimento e intimação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia submetida a exame, neste momento processual, não consiste em juízo definitivo sobre a autoria dos conteúdos impugnados nem sobre eventual responsabilidade eleitoral, civil ou penal. A pretensão deduzida possui natureza instrumental e visa verificar se estão presentes os requisitos legais para requisição judicial de dados e registros eletrônicos destinados à identificação dos usuários responsáveis pela veiculação de material potencialmente ilícito.

A Resolução-TSE nº 23.610/2019 disciplina a requisição judicial de dados e registros eletrônicos no âmbito da propaganda eleitoral na internet. O art. 39 estabelece que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou outras informações úteis à identificação do usuário, mediante ordem judicial. **O art. 40, por sua vez, autoriza a parte interessada a requerer ao juízo eleitoral, em caráter incidental ou autônomo, o fornecimento desses dados para formação de conjunto probatório em processo judicial.**

A medida, contudo, exige fundamentação específica. O art. 40, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 condiciona o deferimento à presença de fundados indícios de ilícito de natureza eleitoral, justificativa motivada da utilidade dos dados para fins de investigação ou instrução probatória, indicação do período a que se referem os registros e identificação do endereço da postagem ou da conta em questão, observados os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. O § 3º do mesmo artigo exige que a decisão explicita o preenchimento desses requisitos.

No caso, em exame de cognição sumária, há fundados indícios de ilícito eleitoral. A inicial apresenta narrativa individualizada de disparo em massa de vídeo e áudios em aplicativo de mensagem instantânea,



com conteúdo aparentemente voltado a atingir a honra e a imagem de pré-candidatos, mediante imputações de envolvimento com fraudes, condenações, facções criminosas e coação armada de eleitores. **O conteúdo constante nos vídeos anexos não se limitam, em princípio, à crítica política ácida ou ao debate público ordinário, pois envolve imputações de fatos graves e determinados, com potencial de interferir artificialmente na formação da opinião do eleitorado.**

A utilidade da medida também está demonstrada. Tratando-se de conteúdo difundido por WhatsApp, a identificação dos responsáveis depende, em regra, de dados técnicos mantidos pelo provedor de aplicação, tais como informações cadastrais disponíveis, dados de criação e administração da conta, registros de acesso à aplicação, endereços IP, portas lógicas, datas e horários. **Sem tais elementos, há risco concreto de inviabilização da identificação dos usuários e, por consequência, da responsabilização eventualmente cabível nas esferas eleitoral, cível ou penal.**

A identificação das contas mostra-se suficientemente delimitada para esta fase. A inicial indica a conta comercial de WhatsApp vinculada ao terminal **+55 83 8761-7650**, sob o nome “Felipe Lima”, além dos terminais **+55 83 993641478**, **+55 83 991414012** e **+55 83 993228620**, apontados como canais de compartilhamento dos áudios. Embora não se trate de URLs tradicionais, o aplicativo de mensagens instantâneas possui limites técnicos próprios, que devem ser considerados na formulação da ordem judicial.

Quanto ao período dos registros, a inicial informa que os representantes tiveram notícia dos fatos em **12/06/2026**. Para preservar a proporcionalidade, a requisição deve ser limitada ao intervalo necessário à elucidação do fato narrado, compreendido entre **00h00 de 12/06/2026 e 23h59 de 15/06/2026**, data de ajuizamento da representação, sem prejuízo de posterior ampliação mediante requerimento fundamentado, caso demonstrada continuidade da conduta.

A tutela de urgência também se justifica. A probabilidade do direito decorre da presença dos requisitos do art. 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e da plausibilidade da ocorrência de ilícito eleitoral digital. O perigo de dano resulta da natureza volátil dos registros eletrônicos, sujeitos a descarte por prazo técnico ou legal, bem como do risco de que a ausência de preservação imediata torne inócua a instrução probatória. Por essa razão, a preservação deve ocorrer no prazo de **24 horas**, a fim de impedir eliminação, sobrescrita ou indisponibilização de dados relevantes. O fornecimento das informações, por exigir extração técnica, validação interna, organização dos registros e observância dos limites próprios da aplicação, deve ocorrer no prazo de **48 horas**, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada pela plataforma.

A plausibilidade jurídica do pedido também encontra amparo no entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 0600024-33/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 17/02/2022 e publicado em 07/03/2022. Naquele precedente, em caso de divulgação de conteúdo ofensivo por WhatsApp, assentou-se que a vedação ao anonimato prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 deve ser aferida a partir da origem da mensagem veiculada, e não apenas da identificação formal daquele que a retransmite. **Assim, diante da narrativa de circulação de vídeo e áudios supostamente apócrifos, com imputações graves a pré-candidatos e indicação de terminais telefônicos determinados, revela-se juridicamente plausível a requisição de dados técnicos e cadastrais aptos à identificação da autoria originária ou dos responsáveis pela difusão organizada do conteúdo, observados os limites dos arts. 39 e 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sem acesso ao teor de comunicações privadas.**

A presente medida não se confunde com sanção eleitoral nem com controle amplo de conversas privadas. **A ordem limita-se à formação de conjunto probatório, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, e no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos limites abaixo delineados, para determinar ao **WhatsApp LLC / Meta Platforms**, por intermédio de seu representante no Brasil, **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, que, no prazo de **24 horas**, promova a **preservação integral** dos dados técnicos, cadastrais e registros de acesso disponíveis relacionados às contas de WhatsApp vinculadas aos terminais **+55 83 8761-**



7650, +55 83 993641478, +55 83 991414012 e +55 83 993228620, relativamente ao período compreendido entre **00h00 de 12/06/2026 e 23h59 de 15/06/2026**, abstendo-se de eliminar, sobrescrever ou indisponibilizar quaisquer registros úteis à instrução probatória.

Determino, ainda, que o **WhatsApp LLC / Meta Platforms**, no prazo de **48 horas**, forneça a este Juízo os dados técnicos e cadastrais disponíveis que possam contribuir para a identificação dos usuários responsáveis pela criação, administração, ativação, utilização ou difusão organizada dos conteúdos impugnados, incluindo, se existentes, nome de exibição, dados de criação, ativação, reativação, desativação e alteração da conta, identificador interno da conta, dados relativos a eventual conta comercial, especialmente quanto ao terminal **+55 83 8761-7650**, apontado como vinculado ao perfil “Felipe Lima”, registros de acesso à aplicação, datas, horários, fuso horário, endereços IP e portas lógicas de origem, dados técnicos de vinculação de dispositivos e demais informações técnicas disponíveis que possam contribuir para a identificação dos usuários responsáveis.

Determino, ainda, ao **WhatsApp LLC / Meta Platforms** que preserve, pelo prazo mínimo de **180 dias**, ou até ulterior deliberação judicial, todos os registros técnicos, cadastrais e de acesso relacionados às contas indicadas, especialmente aqueles referentes ao período delimitado, vedada a eliminação de dados necessários à instrução deste feito.

Recebidos os dados de IP, portas lógicas, datas, horários e fuso horário, determino que a Secretaria Judiciária, independentemente de nova conclusão, providencie consulta técnica para identificação dos respectivos provedores de conexão ou operadoras responsáveis e expeça os ofícios necessários para que informem, no prazo de **48 horas**, os dados cadastrais dos assinantes ou usuários vinculados aos registros técnicos identificados, incluindo nome, CPF/CNPJ, endereço, e-mail e telefone, se disponíveis.

Fixo multa diária de **R\$ 5.000,00**, limitada inicialmente a **R\$ 50.000,00**, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo de majoração posterior, adoção de outras medidas coercitivas e comunicação à autoridade competente.

Dê-se ciência imediata à Procuradoria Regional Eleitoral para acompanhamento do feito e adoção das providências que entender cabíveis, inclusive no âmbito investigatório, diante da possível ocorrência de ilícitos eleitorais e penais.

Após o cumprimento das diligências, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de **3 dias**.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, data registrada no sistema.

RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA

Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba



João Pessoa, 16 de junho de 2026.

RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA
Relator

